



Parecer CME Nº04/2007

Consulta sobre a distinção entre hora-aula e hora relógio e sobre o tempo destinado ao recreio.

I-RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos deste município solicita a esta Comissão de Educação do Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação um parecer sobre a distinção entre hora-aula e hora relógio e com relação ao tempo destinado ao recreio para fins de integrá-lo a carga horária.

Na realidade, a pergunta parece ter em mente o que está em leis anteriores, como se pode ver em interpretações do Parecer CEB/CNE 038/2002 de 04/11/2002.

“...E, na LDB 9394/96 em seu artigo 24, inciso I: a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

A partir da nova LDB, Lei 9394/96, o Parecer CNE/CEB 05/97, de autoria do Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, já definia com clareza que o conceito de hora responde ao padrão nacional e internacional de 60 minutos distinguindo-a do de hora-aula...“Também é novo o aumento da carga horária mínima para as 800 horas anuais. É de se ressaltar que o dispositivo legal(art.24,I) se refere a horas-aula a serem cumpridas...O artigo 12, inciso III da LDB e o artigo 13, inciso V, falam em horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o artigo 24, inciso I, obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no Ensino Fundamental. Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na forma legal sem uma razão específica. Deste modo, pode ser entendido que quando o texto refere a hora, pura e simplesmente, trata de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos,ou seja, um total anual de 48.000 minutos.”

Conforme Parecer 5/97, do CNE/CEB ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a LDB está exigindo (artigos 12, inciso III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro

da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem 800 horas, no mínimo, e sejam ministrados em, pelo menos, 200 dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os duzentos dias letivos e às oitocentas horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Já a Comissão Especial do CEE, através do Parecer número 705/97, no item 7 assim se manifesta:

"7 - distinção entre hora, hora-letiva, hora-aula e hora de trabalho efetivo em sala de aula".

7.1 - A LDB utiliza diversas expressões relacionadas à variável tempo. Na prática, somente a oposição entre hora-aula e as demais tem alguma importância. Assim, podem ser consideradas como sinônimos a "hora", a "hora-letiva" e a "hora de trabalho efetivo", todas consideradas com a duração padrão de 60 minutos.

A "hora-aula" expressão usada, até aqui, para designar os períodos letivos em que se dividia o dia escolar nas séries, em geral, a partir da quinta série do Ensino Fundamental, tinha, como regra, a duração de 50 minutos no turno diurno e 45 minutos, ou mais, no noturno.

Nada impede que esta expressão continue a ser usada nesta mesma acepção, porquanto constitui uma divisão administrativa do tempo. De qualquer forma, e independente da efetiva duração dessa "hora-aula"- ou "módulo-aula", expressão utilizada pelo Conselho Nacional de Educação-, a escola precisa ter cumprido, ao final do ano, um mínimo de 800 horas letivas.

Em relação ao tempo destinado ao recreio para fins de integrá-lo à carga horária, o Parecer do CNE/CEB 02/2003 diz: "No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula". São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com freqüência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os duzentos dias de efetivo trabalho escolar e às oitocentas horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96.

O fato de o recreio ser considerado "efetivo trabalho escolar" não é um entendimento novo. Já foi adotado quando na implantação da Lei 5692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 05/06/73, concluiu: ' o recreio faz parte da atividade educativa

e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...'.
Novamente o Parecer do CNE/CEB 02/2003 expõe: "A Lei, acertadamente,

dá as escolas a responsabilidade de administrar seu pessoal. Incluindo-se aí, evidentemente, o pessoal docente, cabe à escola administrar seu pessoal da forma que melhor atenda o cumprimento de sua Proposta Pedagógica, inclusive para o cumprimento integral dos dias letivos e da Carga Horária. Sem essa liberdade ficaria difícil para as escolas assegurarem o cumprimento dos dias letivos e da Carga Horária previstos no inciso I do artigo 24 da LDB".

A Comissão opta por transcrever, na íntegra, o Voto do Relator do Parecer citado, pela clareza do exposto, nas suas orientações:

1ª - A Proposta Pedagógica da Escola é a base da Instituição Escolar, no desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem.

2ª - A Escola, ao fazer constar na Carga Horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica.

3ª - Não poderá ser considerado o tempo do recreio no cômputo da carga horária do Ensino Fundamental e Médio sem o controle de frequência ser de responsabilidade do corpo docente. Portanto, sem a participação do corpo docente, não haverá o cômputo de tempo reservado para o recreio na carga horária do ano letivo dessas etapas da Educação Básica.

II-CONCLUSÃO:

A Comissão de Ensino Fundamental incumbida de estudar e redigir um Parecer sobre a distinção entre hora-aula e hora relógio e com relação ao tempo destinado ao recreio para fins de integrá-lo à carga horária, submete à apreciação do plenário o presente parecer:

A Lei é bem clara ao exigir que o estabelecimento de ensino cumpra, no mínimo, 800 horas relógio distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, independente da forma de organização curricular, o que deverá constar na Proposta Pedagógica do estabelecimento. Já o tempo destinado ao recreio, para ser integrado à carga horária, deverá constar na Proposta Pedagógica como tendo a frequência controlada e ser orientado pelo corpo docente da escola.

Farroupilha, 30 de agosto de 2007.

Comissão de Ensino Fundamental
Ângela Maria Jung Silvestrin
Márcia Maria Pasqual Brambilla
Maria de Fatima Höckeke Hennig
Silvana Bristot Trost

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 06 de setembro de 2007.

Márcia Elisa Rombaldi
Presidente

